



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.871, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o § 3º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever prazo de três anos de garantia nas situações em que houver vício oculto.*

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.871, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *altera o § 3º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever prazo de três anos de garantia nas situações em que houver vício oculto.*

O art. 1º do projeto de lei altera o § 3º do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor para limitar até o prazo máximo de três anos o prazo decadencial na hipótese de vício oculto.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que “apesar da previsão legal, os prazos contratuais unilateralmente estabelecidos impedem, na prática, que os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

consumidores reclamem por vícios ocultos surgidos pouco tempo depois de findos esses prazos”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual deve ser aprovada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

À primeira vista, a proposição legislativa parece ir de encontro aos interesses do consumidor, ao limitar o prazo disponível para reclamação por vício oculto em três anos. Atualmente, não há prazo estipulado, mas os fornecedores têm dificultado a sua responsabilização por vício oculto após o prazo estabelecido de garantia contratual. Dessa forma, o projeto de lei procura estender a responsabilização dos fornecedores do prazo de garantia contratual até o prazo limite de três anos.

Com isso, busca-se garantir que o consumidor usufrua do produto durante todo o prazo de vida útil do bem, sem limitações arbitrárias referentes à prazos de garantia contratual, assegurando-se assim a qualidade e a durabilidade dos produtos adquiridos pelo consumidor.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.871, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4413985655>